

**DESPACHO DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2021**

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial nº 047/2021 – visando a contratação de empresa (exclusivo para MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP OU EQUIPARADAS) especializada para fornecimento de Sistema de Tratamento de Esgoto constituído por no mínimo Caixa Gradeada; Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente ou fossa séptica; e complementado por sistema de Filtro Anaeróbio de Fluxo Ascendente, fabricados em polietileno (PEAD) ou poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV), que será instalado no Bairro Recreio para tratamento da contribuição de esgoto sanitário de parte do Bairro, de acordo com anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X partes integrantes deste edital.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

**DOS FATOS**

Considerando que o presente pregão teve seu edital publicado na data de 15 de junho de 2021 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e dia 16 de junho de 2021 no site do DEMSUR, agendando a presente abertura para o dia 30 de junho de 2021 às 13:30 horas.

Considerando a sessão de licitação ocorrida em 30/06/2021, às 13:30 horas, tendo como empresa participante **HYDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI – CNPJ Nº 19.377.293/0001-59**, devidamente credenciada conforme Ata de Sessão às fls. 174/175.

Considerando que somente a empresa **HYDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI – CNPJ Nº 19.377.293/0001-59** participou do certame, houve

verificação do seu preço conforme fase interna do procedimento por parte do Pregoeiro, e após fora considerada vencedora para o item 54366, ao valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo seu envelope "documentação" aberto e constatado que a Prova de Regularidade para a Fazenda Municipal encontra-se vencida, desta forma foi concedido o prazo de 5 dias para apresentação de certidão válida, conforme artigo 43, Parágrafo 1º da lei Complementar nº 123/06, findando o prazo em 07/07/2021 às 17:00 horas, constante na fl. 174.

Considerando que a empresa **HYDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI – CNPJ Nº 19.377.293/0001-59** regularizou na data de 13/07/2021 a Prova de Regularidade para a Fazenda Municipal, com validade até 11/10/2021, conforme fls. 183/184.

Considerando que o Setor Técnico analisou e aprovou o equipamento marca/modelo HYDRO TECH BRASIL - HYDRO STE 270 ofertado pela empresa **HYDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI – CNPJ Nº 19.377.293/0001-59**, com relatório final enviado via email em 17/08/2021, conforme fls. 192.

Considerando a emissão de Ata datada de 20/08/2021, às fls. 205/206, onde o Pregoeiro ratifica a habilitação da empresa **HYDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI – CNPJ Nº 19.377.293/0001-59**, adjudicando o item 54366 - equipamento marca/modelo HYDRO TECH BRASIL - HYDRO STE 270, para a mesma ao valor total de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Considerando que o processo licitatório teve aprovação por parte da Assessoria Jurídica para homologação conforme Parecer Jurídico SPJ-L nº 268/2021, datado de 20/08/2021, acostado ao certame nas fls. 210 a 219.

Considerando que o Pregão Presencial nº 047/2021 teve sua homologação emitida e assinada na data de 20/08/2021 pela Diretora Geral do DEMSUR, Sra. Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas, conforme fls. 220 e sua publicação veiculada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros na data de 24/08/2021, às fls. 222.

Considerando que o Setor Técnico solicitou de forma verbal que aguardasse a autorização para emissão do contrato para o referido fornecimento de sistema de tratamento de esgoto, autorização esta que veio em forma de email na data de

27/09/2021, através da Engenheira Civil, Daniela Murucci Monteiro, conforme fls. 223, informando que o Setor Técnico optou pela não concretização da aquisição por meio do Pregão Presencial nº 047/2021, visto que foi estudada uma alternativa melhor para solução do problema de coleta e tratamento do esgoto do Bairro Recreio.

Considerando a informação vinda do Setor Técnico para não formalização contrato com a empresa **HYDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI – CNPJ Nº 19.377.293/0001-59**, vencedora do certame Pregão Presencial nº 047/2021.

Considerando o Parecer Jurídico SPJ-L nº 308/2021 lavrado na data de 28 de setembro de 2021, às fls. 225 a 228, motivado pelo pedido de análise de revogação por parte do Setor de Licitação, fls. 224, onde opina de forma favorável para a emissão do Despacho de Revogação do Pregão Presencial nº 047/2021, desde que seja dada ciência a empresa vencedora para manifestação contraditória da referida decisão.

Considerando que foi dada ciência a empresa **HYDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI – CNPJ Nº 19.377.293/0001-59** através de email, na data de 29/09/2021, às 14:43 horas, fls. 229, dando direito a manifestação contraditória sobre a decisão de revogação do Pregão Presencial nº 047/2021 até o dia 05 de outubro de 2021.

Considerando que não houve manifestação por parte da empresa **HYDRO TECH BRASIL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI – CNPJ Nº 19.377.293/0001-59**, conforme prazo estipulado, até 05/10/2021, sobre a decisão de revogação do Pregão Presencial nº 047/2021.

### **DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO**

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar ainda que a revogação do processo, no estado em que se encontra, ainda que posterior à homologação, porém antecedente à contratação da empresa, não traz qualquer prejuízo à participante, sendo critério de conveniência

da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

*"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, **a ocorrência de 'fato superveniente'**, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para **tornar inoportuna ou inconveniente a contratação**". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)*

Destaca-se também que no presente caso foi necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa ao licitante interessado, haja vista que houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito*

adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o presente processo do Pregão Presencial nº 047/2021, haja visto o princípio da oportunidade e conveniência na Administração Pública, por não haver a comprovação de eficiência e eficácia na aquisição do equipamento HYDRO TECH BRASIL - HYDRO STE 270 para o Sistema de Tratamento de Esgoto do bairro Recreio, por ter sido estudado uma alternativa melhor para solução do problema de coleta e tratamento do referido Bairro, motivos estes prontamente justificados pelo Setor Técnico.

Muriae – MG, 06 de Outubro de 2021

Pedro Paulo de Andrade Cavalher  
Diretor Administrativo e Financeiro

**DEMSUR**

**DESPACHO:**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 047/2021.

Publique-se

Muriae - MG, 06 de Outubro de 2021

Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas

Diretora Geral

**DEMSUR**